**LEI N.º 1.146**
DE 15 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ PELO PODER EXECUTIVO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 15ª Sessão ordinária, realizada em 13 de maio de 2014 aprovou por 8 (oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário ao Projeto de Lei nº 023/2014 de autoria do executivo, com a seguinte redação:

Art.1º- Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz pela Prefeitura Município de Ilha Comprida – SP, que atendam aos requisitos desta Lei.

Art.2º- Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§.1º- O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§.2º- A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência

§.3º- A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Art.3º- Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art.4º- A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§.1º- Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§.2º- Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§.3º- O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Art.5º- Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único- A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º desta Lei.

Art.6º- A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I- garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou ensino médio com 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar;
II- horário especial para o exercício das atividades; e
III- capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único- Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art.7º- Serão considerados qualificados em formação técnico-profissional metódicos serviços nacionais de aprendizagem, as entidades sem

fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.8º- O Poder Executivo, através da presente Lei, contratará aprendizes, através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5598/2.005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT.

Art.9º- Caso não tenha oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes no Município,o Poder Executivo,através da Escola de Ensino Fundamental do Município poderá oferecer cursos técnicos,objetivando o preenchimento dessa lacuna.

Art.10- A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo ente municipal, obedecendo aos regulamentos específicos.

Art.11- A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único- limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horasdiárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art.12- O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º deste projeto de lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
II - alta disciplinar grave;
III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único- Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art.13- Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada, previstos nos incisos I a IV do artigo anterior, o ente municipal, providenciará, no prazo de 60 dias, a contratação de outro aprendiz , segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a

validade do teste anterior, a fim de manter, ao menos, a cota de 5%, dos servidores públicos concursados.

Art.14- Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de02% (dois por cento), conforme redação dada ao § 7º do artigo 15 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1.990.

Art.15- As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as fériasescolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido noprograma de aprendizagem.

Art.16- Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art.17- O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.18- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art.19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 16 DE ABRIL DE 2014.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal